

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para vedar reajuste para os beneficiários acometidos por doenças que isentam do Imposto de Renda e reajuste por faixa etária para os beneficiários maiores de 60 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para vedar reajuste para os beneficiários acometidos por doenças que isentam do Imposto de Renda e reajuste por faixa etária para os beneficiários maiores de 60 anos.

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

Parágrafo único. É defeso o reajuste do valor da mensalidade em razão da mudança de faixa etária para beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, ainda que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.” (NR)

“Art. 17-A.....

§3º-A É defeso o reajuste do valor da mensalidade aos beneficiários acometidos pelas doenças previstas no art. 6º, Inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.



\* C D 2 5 7 0 6 3 5 3 0 9 0 0 \*

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde às sanções administrativas, civis e criminais previstas em lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação, observadas as competências da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa a vedar reajuste para os beneficiários acometidos por doenças que isentam do Imposto de Renda e reajuste por faixa etária para os beneficiários maiores de 60 anos.

A primeira providência, que veda reajuste dos planos e seguros de saúde para pessoas acometidas por doenças graves, encontra sólido amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e do direito fundamental à saúde, previstos em vários pontos da Constituição Federal.

É preciso reconhecer que tais doenças — como câncer, cardiopatias graves, esclerose múltipla, HIV, entre outras — colocam o indivíduo em situação de extrema vulnerabilidade física, emocional e financeira. Essas pessoas frequentemente necessitam de tratamento contínuo, medicamentos de alto custo e acompanhamento médico permanente, o que já representa uma carga econômica significativa. Assim, permitir a promoção de reajustes em razão dessas condições equivaleria a penalizar o doente por sua própria enfermidade.

Sob a ótica da função social dos contratos, os planos e seguros de saúde não podem ser tratados apenas como relações mercadológicas. Eles envolvem uma



\* c d 2 2 5 7 0 6 3 5 3 0 9 0 0 \*

finalidade pública relevante: a proteção da vida e da integridade física. Assim, é incompatível com essa função o aumento de mensalidades ou prêmios em razão da condição de saúde do beneficiário. Tal prática caracterizaria uma segregação econômica, na qual o acesso à saúde suplementar se tornaria inviável justamente para quem mais precisa dela.

Do ponto de vista econômico e social, a vedação de reajuste para esses grupos também é medida de justiça distributiva. A isenção do Imposto de Renda concedida aos portadores de doenças graves é uma política de compensação pela perda de capacidade laboral e pelo aumento dos gastos com saúde. Permitir reajustes nos planos e seguros de saúde anula, na prática, o efeito protetivo dessa política fiscal.

Outro ponto relevante é o princípio da solidariedade, que orienta o sistema de saúde brasileiro (art. 194 da CF). A mutualidade é base técnica e ética dos planos de saúde: todos contribuem para formar um fundo que deve garantir cobertura igualitária, independentemente do estado de saúde individual.

Ademais, sob o prisma humanitário, a vedação de reajuste tem um caráter civilizatório. A doença grave não pode ser vista como oportunidade de lucro, mas como momento em que o Estado, a sociedade e as instituições privadas devem atuar de forma mais protetiva. A manutenção de preços justos e estáveis nos planos de saúde para essas pessoas é, portanto, uma manifestação concreta da solidariedade social e do compromisso coletivo com o bem-estar e a dignidade de todos os cidadãos.

A segunda medida, que proíbe reajuste por mudança de faixa etária de beneficiários maiores de 60 anos, incorpora à Lei o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.852 (Tema 381 de Repercussão Geral). A Corte fixou que é inconstitucional aplicar reajustes por idade a consumidores idosos, ainda que o contrato tenha sido firmado antes do Estatuto do Idoso, e reconheceu que o referido Estatuto é norma de ordem pública que deve alcançar todas as relações jurídicas continuadas.



\* C D 2 5 7 0 6 3 5 3 0 9 0 0 \*

**PL n.5703/2025**

Apresentação: 05/11/2025 16:53:58,377 - Mesa

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2025.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257063530900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior



\* C D 2 2 5 7 0 6 3 5 3 0 9 0 0 \*